

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2024.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Prefeito xxx

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BELO HORIZONTE

Secretário xxx

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretário xxx (André Reis)

Prezados,

O Sind-REDE/BH, com estranheza tomou ciência da celebração do contato N° Instrumento Jurídico: 01.2024.2200.0011 - N° Do Processo Administrativo: 01.032.470/24-82, entre Município de Belo Horizonte e a empresa IPTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 44.950.440/0001-85 com valor de contrato de **R\$ 7.884.000,00**.

Surpresa maior, é o objeto da referida contratação, qual seja, prestação de serviços por empresa especializada em desenvolvimento de disciplina de tecnologias integradas aos alunos da rede municipal de ensino, incluindo material didático, **fornecimento de professor, pedagogo e montagem de laboratório, com formato de aulas presenciais híbridas**.

É sabido que a Lei Orgânica do Município determina o seguinte:

Art. 158 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza ao educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva aos programas suplementares;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis por estes;

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais e culturais locais;

X - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

a) Assembleia Escolar, como instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e por membros da comunidade;

b) direção colegiada de escola municipal;

Departamento Jurídico

~~e) eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;~~

c) eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de três anos, permitida uma recondução consecutiva, mediante eleição, e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;

Alínea “c” com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 01/02/2007 (Art. 1º).

Vide Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 01/02/2007, que estabelece os efeitos da nova redação para o mandato subsequente ao vigente na data de aprovação da emenda (Art. 2º).

XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 159 - Para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o Município deverá: ...

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, **composta por professor, pedagogo,** psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

Dito isso, tem-se que a garantia do padrão de qualidade da educação é princípio constitucional da educação nacional, previsto no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. Foi replicada na legislação infraconstitucional, no artigo 3º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases, entendida como norma fundamental, diretriz, sem natureza de legislação exaustiva, mas que regula todos os sistemas de ensino.

Uma vez que a educação é obrigação do Estado e da família, a ser promovida e incentivada em colaboração com a sociedade (Constituição Federal, art. 205), a garantia de seu padrão de qualidade deve ser observada por todos os que exercerem a educação.

É fato que a celebração do referido contrato, acima exposto, implica em terceirização, além de ilícita, ilegal, tendo em vista afrontar a Lei Orgânica do Município e ainda, a Constituição Federal – pois essa modalidade de contratação implica em queda da qualidade do ensino.

Tem-se que, diante do pacto federativo, há coexistência coordenada e descentralizada de sistemas de ensino sob o regime de colaboração recíproca, salientado no artigo 211, §4º, da Constituição Federal, com áreas prioritárias de atuação. Há repartição do poder entre os entes federativos, por meio de competências legalmente definidas, que podem ser privativas, concorrentes e comuns. À União incumbe a organização do sistema federal de ensino e dos Territórios, o financiamento das instituições de ensino públicas federais e o papel redistributivo, supletivo e equalizador com assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal **e aos municípios, para garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino (CF, art. 211, §1º).** Os Estados e o Distrito Federal devem oferecer prioritariamente o ensino médio e fundamental (CF, art. 211, § 3º). Já os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, 2º).

Ainda por argumentar, a empresa IPTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 44.950.440/0001-85 foi denunciada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Denúncia 1157297 – com Medida Cautelar deferida que determinou: **“a suspensão do procedimento administrativo relativo à Ata de Registro de Preços n. 53/2023, firmada com a empresa IPTECH Soluções Integradas Ltda., derivada do Pregão Eletrônico nº 42/2023, referente ao Processo Licitatório n. 61/2023, na fase em que se encontra, devendo o CODAP abster-se de autorizar novas adesões à referida Ata, ad referendum da Primeira Câmara, sob pena de multa diária, consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.”**

Comprovadas as violações à Constituição Federal, 1988, à Lei Orgânica do Município, há que observar que forma foi realizada essa contratação, se passou por chamamento público ou

Departamento Jurídico

licitação, quais foram os trâmites. Assim, vem requerer informações quanto às questões postas e que se apresentem todos os procedimentos que culminaram na contratação da referida empresa - para verificação.

Pelo exposto, espera resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – sob pena de busca as medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

Direção Colegiada Sind-REDE/BH
Sindicato dos Trabalhadores em Educação Da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte